ACIDENTES DE TRÂNSITO E A RESPONSABILIDADE CIVIL PELO DANO

Autor: Pós Graduando FIO/OURINHOS: ELIAS, Pedro Luis

Resumo

O objetivo deste trabalho é demonstrar como a conduta no trânsito por condutores de veículos podem acarretar em prejuízos a terceiros e, desta forma, trazer para si a responsabilidade pelos danos causados, sejam eles materiais ou morais, pois a conduta lesiva a terceiro mesmo que culposa ou dolosa. O tema da Responsabilidade Civil esta mais evidente em nosso ordenamento jurídico, desde o advento da Constituição Federal de 1988 e com o Novo Código Civil de 2002, que trazem parâmetros para se apurar a responsabilidade e de quem deve ressarcir pelos prejuízos causados. Também será demonstrado as punições as quais os causadores podem sofrer, além da aplicação pecuniária, pois muitas vezes os acidentes causam lesões de cunho físico, podendo ser deformidades estéticas, como até a morte. Nesse sentido, a legislação brasileira procura ser bem rígida para que os abusos e excessos sejam evitados e, em ocorrendo os acidentes buscando da melhor forma reparar os males cometidos. Mas o que se busca realmente além da reparação pelos danos causados pelos acidentes de trânsito, é a real conscientização dos males que a imprudência no trânsito causa a terceiros, a sociedade e principalmente as vitimas e famílias, que mesmo com a reparação pecuniária deixa uma lacuna irreparável em suas vidas.

Palavras-chave: conduta dano responsabilidade trânsito veículos

Abstract:

The objective of this work is going to show like the conduct in the traffic by drivers of vehicles can cause in damages to third and, in this way, bring for itself the responsibility by the mischief caused, be they stuff or moral, therefore the harmful conduct to third even though faulty or premeditated. The subject of the Civil Responsibility this more evident in our ordenamento legal, since the advent of the Federal Constitution of 1988 and with the New Civil Code of 2002, that bring parameters for hurry the responsibility and whose should refund for the damages caused. Also it will be shown the punishments the which the causes can suffer, beyond the pecuniary application, therefore many times the accidents cause wounds of physical stamp, being able to be deformities esthetics, as up to death. In that sense, the Brazilian legislation seeks to be well strict for that the abuses and excesses are avoided and, in occurring the accidents seeking of the best form repair the males made. But what itself search really beyond the repair by the mischief caused by the accidents of traffic, is to real awareness of the males that the imprudence in the traffic causes to third, the society and mainly you claim as a victim them and families, that even with the pecuniary repair leaves an irreparable gap in your lives.

Key words: conduct mischief responsibility traffic vehicles

1. INTRODUÇÃO

No Brasil, a grande quantidade de acidentes de trânsito que vêm ocorrendo, aumenta em muito as estatísticas e consequentemente a necessidade de se buscar soluções.

O Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/1997) veio para tentar disciplinar e amenizar as consequências destas estatísticas.

Mas a sensação de impunidade que os condutores de veículos automotores que se envolvem em acidentes de trânsito é tamanha que não se importam nas consequências de seus atos, pois sabem que não terão de encarar o cárcere de uma possível condenação.

Para diminuir este impacto da incredulidade na Justiça, é que nosso Código Civil trata de forma específica às indenizações decorrentes dos atos ilícitos.

Devemos tratar do valor das indenizações em que se tratem as ações de responsabilidade civil, pautadas em acidentes de trânsito.

O primeiro passo é distinguir danos em coisas, ou seja, daqueles sofridos em acidente de veículo automotor, daqueles danos causados em pessoas, que refletem diretamente em danos patrimoniais e extrapatrimoniais.

Em acidentes que envolvam veículos automotores e destes tenham a causa maior que é a morte, este provoca alguns tipos de danos, como materiais por seus dependentes que ficam sem os alimentos que a vítima prestava.

Mas além dos alimentos, também os danos pessoais e morais eu equivalem ao sofrimento experimentado pela perda do ente querido vitimado.

A melhor forma de se apurar esses danos, é trata-los de forma separada:

Os artigos 944 a 946, do Código Civil, estatuem:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.

Art. 946. Se a obrigação for indeterminada, e não houver na lei ou no contrato disposição fixando a indenização devida pelo inadimplente, apurar-se-á o valor das perdas e danos na forma que a lei processual determinar.

Apesar do artigo 944 determinar a forma de indenização, em seu parágrafo único, ele proporciona ao julgador equilibrar as ações, pois a severidade de uma condenação por um ato de extrema gravidade, não pode ser igual a de uma ação em que houve uma culpa leve ou nem mesmo culpa, pois se assim fosse, haveria desproporção entre os atos e os patrimônios a serem reparados.

Poderá o magistrado observando que existe culpa concorrente, diminuir o valor da indenização ao causador do dano, pois este não contribuiu sozinho para a causa.

Se não for possível determinação em sentença o *quantum* a ser pago a família da vítima, o magistrado poderá lançar mão do artigo 603 do Código de Processo Civil.

Art 603.

Parágrafo único. A citação do réu, na liquidação por arbitramento e na liquidação por artigos, far-se-á na pessoa de seu advogado, constituído nos autos.

Art. 604. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor procederá à sua execução na forma do art. 652 e seguintes, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.

Art. 605. Para os fins do art. 570, poderá o devedor proceder ao cálculo na forma do artigo anterior, depositando, de imediato, o valor apurado.

Art. 609. Observar-se-á, na liquidação por artigos, o procedimento comum regulado no Livro I deste código.

Apesar de haver a reparação dos danos causados as vitimas de acidente envolvendo veículos automotores, essa reparação pecuniária não traz a família da vítima as mesmas condições que eram antes do sinistro.

Por isso a necessidade de se fazer a reparação a família para que a dor da perda seja amenizada, mas jamais reparada, porque a perde de um ente querido nada pode supri-lo.

Pressupostos da responsabilidade civil

Para que haja a responsabilidade civil e ocorra a indenização é necessário que alguns pressupostos estejam presentes.

Segundo o disposto no art.. 186, do NCCB, a responsabilidade civil em casos de tal natureza, depende da cabal demonstração de culpa do agente, em qualquer de suas modalidades, senão vejamos:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Os artigos antecedentes explicitam quem cometem e como o cometem o ato ilícito, sendo que comprovado o fato, nasce o dever de indenizar:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Observa-se, pois, que a responsabilidade civil, perante o direito positivo brasileiro, é fundada na culpa. Assim, a configuração da responsabilidade civil depende da conjunção obrigatória dos seguintes elementos: fato do homem, dano e de um elemento subjetivo (culpa ou dolo). A ausência de quaisquer destes desnatura por completo a obrigação de indenizar.

A respeito invoca-se a lição de José de Aguiar Dias:

Como quer que seja, o que o nosso Código Civil tem em vista é o ato ilícito. Este acarreta, de si só e originariamente, o vínculo da obrigação. Nele concorrem elementos objetivos e subjetivos.

São requisitos da primeira categoria: o ato contra jus, sans droit, isto é, praticado de maneira ilícita, contra o direito; o resultado danoso; a relação causal entre o ato e o dano. São requisitos subjetivos: imputabilidade do agente, e que tenha agido com culpa.

Desde que o nosso direito não se funda na responsabilidade objetiva, ou seja, na responsabilidade sem culpa, quando não existir o elemento subjetivo do ato, este não poderá ser ilícito, consequentemente não ensejará dever algum de indenizar.

Semelhante entendimento é seguido universalmente, segundo expõe Savatier, citado por José de Aguiar Dias:

SAVATIER, definindo a faute, no seu sentido de ato ilícito, também ensina que não há ato ilícito sem culpabilidade, e não há culpabilidade sem imputabilidade. De forma que a culpa supõe, não só a violação de um dever, mas a possibilidade de observá-lo, noção que postula necessariamente a liberdade humana. (1.995, p. 82)

No mesmo sentido, já esclarecia Von Ihering, citado por citado por José de Aguiar Dias que a teoria da culpa pode ser resumida na fórmula "sem culpa, nenhuma reparação". (1995, p. 45)

O Novo Código Civil de 2002, bem como a Constituição Federal 1988 trazem no corpo de seus textos, uma nova ordem que sob o prisma da responsabilidade civil, o direito daquele que teve seu patrimônio lesado, seja ele material ou corporal, o direito a vê-lo reparado obtendo uma compensação financeira, mesmo que essa compensação não traga para aquele que foi lesado o mesmo estado antes do acidente.

E, trazem também a certeza de que quem comete ato lesivo a outrem, estará sujeito as penalidades da lei, sejam elas materiais ou até mesmo conjuntamente com esta primeira a corpórea, dependendo da intenção de seus atos.

Da Ação ou omissão

No dia a dia, cometemos atos que resultam uma ação, que em contra partida temos uma reação, que se deste ato causar dano a outrem, nasce para este o direito a reparação.

Dai a responsabilidade civil sobre os atos praticados em nosso cotidiano, principalmente em relação aos atos danosos.

Para Maria Helena Diniz:

A ação é um ato constitutivo da responsabilidade civil, e nasce da prática de um ato humano, seja este lícito ou ilícito dentre outras características:

A ação, elemento constitutivo da responsabilidade, vem a ser o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntario e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiro, ou o fato de animal ou coisa inanimada, que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado. (2005, p. 56)

Mas existem os atos praticados por absolutamente incapazes (crianças ou dementes) que por seus atos causarem dano, não serão excluídos do âmbito da responsabilidade civil, pois ao contrário do muitos pensam apesar de não responderem civilmente e nem penalmente, os responsáveis respondem, pois existe o dever de cuidado para com estes.

Nas palavras de Silvio Rodrigues entende que se uma pessoa durante a sua vida comete atos podendo ser por ação ou omissão, destes se originam o direito de indenização:

A ação ou omissão do agente, que dá origem à indenização, geralmente decorre da infração de um dever, que pode ser legal (disparo de arma em local proibido), contratual (venda de mercadoria defeituosa, no prazo da garantia) e social (como abuso de direito: denunciação caluniosa). (Saraiva, 2011, p. 59)

Se causado dano a terceiro por acidente de trânsito, o agente causador deve lhe prestar o devido socorro, mas se por desespero ou mesmo má fé, o causador se omite em socorrê-la, poderá responder por omissão de socorro, mesmo que o acidente seja por culpa exclusiva da vítima.

Mas nestes casos de omissão de socorro, em que o agente se envolve e acidente de trânsito e deixa de socorrera vítima por temeridade de ser, por exemplo, linchado populares ou familiares da vítima e, se apresenta voluntariamente imediatamente a uma autoridade policial, esse fato não será usado como agravante, pois o estado de necessidade em salvaguardar sua vida de uma possível agressão é maior.

Dos Danos resultantes à vitima nos acidente de Trânsito

O dano é o prejuízo causado a vítima do acidente e no caso de não existir o dano, não existirá o dever de indenizar, devendo ser comprovado a ocorrência do dano, seja ele moral, patrimonial ou estético.

Maria Helena Diniz conceitua o dano:

Um pressuposto contratual ou extracontratual da responsabilidade civil, responsável pela existência de um prejuízo que provavelmente causará a existência ou possibilidade de uma ação de indenização. (2005, p. 77)

Não se pode definir o dano somente como patrimonial, mas de todos os aspectos que refletem em nossa vida, em que a reparação é a única forma de ver aquilo que foi atingido reparado.

O Nexo de causalidade e a sua importância em relação ao direito de indenizar

Este fator é o elo que liga o fato e o que realmente foi lesado, ou seja, é o ato ilícito que fez com que a ação causou prejuízo ao patrimônio, seja ele material ou moral.

Para Maria Helena Diniz:

O vínculo entre o prejuízo e a ação designa-se "nexo causal", de modo que o fato lesivo devera ser oriundo da ação, diretamente ou como sua consequência previsível. Tal nexo representa, portanto, uma relação necessária entre o evento danoso e a ação que o produziu, de tal sorte que esta é considerada como sua causa. Todavia, não será necessário que o dano resulte apenas imediatamente do fato que o produziu. Bastará que se verifique que o dano não ocorreria se o fato não tivesse acontecido. Esse poderá não ser a causa imediata, mas, se for condição para a produção do dano, o agente responderá pela consequência. (2005, p. 127)

Inexiste responsabilidade civil se não ficar comprovado a relação de causalidade entre o dano e a ação do agente responsável pelo acidente, ou seja, fato lesivo não ser oriundo do ato, ação, prejuízo ou dano.

Nos casos de dano indireto, além do prejuízo causado pelo ato ilícito, será também o causador do dano responsável pelos demais prejuízos que forem resultado da prática de seu ilícito, ou seja, se um vândalo destrói a vitrine de uma loja e deste fato resulta o furto de equipamentos e roupas que estavam no interior da loja por um terceiro, será o vândalo obrigado a indenizar o prejuízo causado e ressarcir os demais, tendo em vista que se responsável por uma causa que desta provier dano, estabelecida estará sua relação com as demais.

Não se deve confundir nexo de causalidade com a imputabilidade. Segundo Maria Helena Diniz a imputabilidade trata de elementos subjetivos, já o nexo de causalidade trata de elementos objetivos, consistentes na ação ou omissão do sujeito, atentatório do direito alheio, produzindo dano material ou moral.

Em ocorrendo de acidente de trânsito e este for por culpa exclusiva da vítima, não haverá o que indenizar, pois não existirá o nexo de causalidade entre o fato e os danos, pois esse ocorreram somente porque a vítima foi a causadora do evento, e assim, nenhuma indenização para vítima será dada, ou

melhor será a vítima se esta sobreviver ou seus familiares que irão arcar com todos os prejuízos causados, inclusive as do veículo e no condutor se este vier a ter ferimentos decorrentes do evento.

A doutrina não arreda de tal entendimento e para Carlos Roberto Gonçalves::

Quando o evento danoso acontece por culpa exclusiva da vítima, desaparece a responsabilidade do agente. Nesse caso, deixa de existir a relação de causa e efeito entre o seu ato e o prejuízo experimentado pela vítima. Pode-se afirmar que, no caso de culpa exclusiva da vítima, o causador do dano não passa de mero instrumento do acidente. Não há liame de causalidade entre o seu ato e o prejuízo da vítima. (1.994, pág. 487)

Temos ainda, em nosso senário jurídico, a figura da culpa concorrente, ou seja, o fato ocorreu porque ambos colaboraram para o evento (vítima e agente).

Em ocorrendo tal fato, ambos arcaram proporcionalmente no limite de sua culpa, pois tanto a vítima como o agente foram culpados pelo acidente e não haverá nenhum tipo de indenização por parte de ambos, devendo cada um arcar com os prejuízos.

Pode ocorrer a culpa em eventos de trânsito, em que possa existir a figura de um terceiro envolvido e os danos causados por este e em eventual ação para indenização a vítima, o acusado poderá pedir a sua exclusão da responsabilidade, desde que devidamente comprovado quem seja o causador do acidente.

Mas se o condutor envolvido no acidente não for excluído do polo passivo da ação poderá denunciar a lide o terceiro, ou se for condenado a pagar os prejuízos suportados pela vítima, poderá ainda, por ação autônoma, exerce o seu direito de ver sue patrimônio restabelecido pela ação de regresso contra o verdadeiro causador do acidente.

A Culpa como fator preponderante no dever de indenizar

É imprescindível que para a formação perfeita entre o evento danoso e o direito de indenizar, a existência da culpa, pois se em eventual acidente de trânsito faltar um pressuposto, quebra-se a tríade da obrigação de indenizar.

Nas palavras de Maria Helena Diniz que fala da culpa em sentido amplo, como sendo a violação de um dever jurídico, e em sentido estrito caracteriza-se pela imperícia, imprudência ou negligência:

A culpa em sentido amplo, como violação de um dever jurídico, imputável a alguém, em decorrência de fato intencional ou de omissão de diligência ou cautela, compreende: o dolo, que é a violação intencional do dever jurídico, e a culpa em sentido estrito, caracteriza pela imperícia, imprudência ou negligência, sem qualquer deliberação de violar um dever. (2005, p. 58)

Se comprovada a culpa, independentemente de dolo ou culpa, o direito de reparação para a vítima e a mesma, pois o grau dos danos não é medida pela intenção do agente causador e sim pela extensão do prejuízo suportado pela vítima.

A única diferença entre a culpa e o dolo nos acidentes de trânsito, será no âmbito penal, pois neste caso a aplicação da pena será com base na diferenciação da intenção ou não de produzir o fato.

A condenação do agente na esfera penal faz coisa julgada no âmbito civil, mas a extensão do dano não poderá ser medido por essa condenação e sim por ação própria na esfera civil, onde se buscará o real prejuízo causado a vítima.

Quanto aos Prejuízos em coisas

Na maioria das vezes, em acidentes automobilísticos, os danos nas coisas envolvidas são nos próprios veículos ou no veículo quando este se envolver em acidente sozinho.

A extensão dos danos nos veículos podem ser de duas espécies, perda total ou parcial.

No caso da perda total quando houver mais de um veículo envolvido, a pessoa culpada pelo acidente, ou seja, o causador ou proprietário do veículo deverá ressarcir em sua totalidade o veículo perdido a vítima ou a família da vítima.

No caso de ser parcial o dano, o juiz deverá levar em consideração o valor do reparo para deixar o veículo nas condições em que estava antes do sinistro.

TJ-RS - Apelação Cível AC 70052799954 RS (TJ-RS) Data de publicação: 01/04/2014 Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PROVA TESTEMUNHAL QUE CONFORTA A TESE DA PARTE AUTORA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS. (Apelação Cível Nº 70052799954, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 20/03/2014) ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO. A indenização deve corresponder ao montante necessário para repor o veículo nas condições em que se encontrava antes do sinistro, ainda que superior ao valor de mercado; prevalece aí o interesse de quem foi lesado. Embargos de divergência conhecidos e recebidos. (STJ, ERESP 324137 da Corte Especial, Min. Ari Pargendler, relator, j. 05.02.2003).

Em existindo provas de que ocorreu o fato danoso, a alegação dos fatos, bem como a apresentação do Boletim de Ocorrência, acompanhado de orçamento ou orçamentos relativos ao acidente, tem bastado para que o autor/vítima do acidente que teve seu bem afetado, receba a devida reparação. Cabendo ao requerido fazer prova contrária dos fatos, bem como dos valores apresentados.

TJ-SC - Apelação Cível AC 20110027237 SC 2011.002723-7 (Acórdão) (TJ-SC)

Data de publicação: 17/07/2013

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO REGRESSIVA SEGURADORA CONTRA O CAUSADOR DO SINISTRO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. RESSARCIMENTO DAS DESPESAS OBTIDAS COM **CONSERTO** DO VEÍCULO SEGURADO. APRESENTAÇÃO DE ÚNICO ORÇAMENTO ELABORADO **POR** CONCESSIONÁRIA **AUTORIZADA** FABRICANTE DO AUTOMÓVEL DANIFICADO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DO RÉU. AUSÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE ELIDIR O DOCUMENTO APRESENTADO PELA AUTORA. REPARAÇÃO DEVIDA NA QUANTIA POSTULADA NA EXORDIAL. Para o embasamento do pedido ressarcitório das despesas decorrentes de conserto de veículo, viável a apresentação de único orçamento, elaborado por empresa idônea e que seja capaz de refletir os consertos efetuados para o reparo dos danos alegados. Cabe à parte adversa impugná-lo de forma específica, apresentando elementos convincentes que demonstrem o excesso da cobrança, seja pela realização de reparos desnecessários ou pela utilização de peças e serviços acima dos valores de mercado. JUROS LEGAIS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL A CONTAR DA DATA DO EFETIVO DESEMBOLSO. ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO. PROCEDÊNCIA TOTAL DOS PEDIDOS INICIAIS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS A CARGO INTEGRAL DO RÉU. Os juros legais e a correção monetária dos valores cobrados nas ações regressivas, ajuizadas por seguradora, têm como março inicial a data do efetivo desembolso do conserto, pois é o momento que a companhia de seguros passou a ter direito de cobrar contra o terceiro a devolução do valor já efetuado. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Dessa forma, para que seja reparado o dano causado em veículos por acidentes de trânsito, basta que a vítima demonstre em ação própria os prejuízos suportados.

Quanto aos Danos em Pessoas

É certo de que em ocorrendo danos a patrimônio de uma pessoa, seja ela material, moral ou físico, o dever de indenizar é sempre o mesmo.

A morte talvez seja uma das piores perdas que se possa suportar, pois mesmo que a família da vítima tenha a reparação, esta nunca mais voltará.

Este tipo de indenização serve tanto para a perda do pai, mãe, filhos etc. a indenização será proporcional a perda de a estimativa de vida a ser calculada.

Como dissemos a morte é irreparável, mas o Superior Tribunal de Justiça vêm entendo que a indenização para quem fica paraplégico deve ser maior que pela morte.

A Ministra Andrighi, da 3ª Turma do STJ (Superior Tribunal de Justiça), em decisão aumentou o valor de indenização por danos morais e materiais a um pai de família que ficou paraplégico depois de um acidente automobilístico provocado por um caminhão quando este efetuava uma ultrapassagem perigosa.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.189.465 - SC (2010/0068468-4)

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI RECORRENTE: LUIZ MOREIRA LEMOS

ADVOGADO: MARCOS ANTÔNIO MIGUEL E OUTRO(S) RECORRIDO: CONSTANTINO DE MELO PACHECO ADVOGADO: JOÃO JOSÉ RAMOS SCHAEFER E OUTRO(S)

INTERESSADOS: NEUSE LORENCI E OUTRO

EMENTA

DIREITO CIVIL. REPARAÇÃO DO DANO MORAL. VÍTIMA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. COTEJO ANALÍTICO. NÃO REALIZADO. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. OCORRÊNCIA. SEQUELAS DEFINITIVAS. PARAPLEGIA. DANO DE GRANDE MONTA **PRECEDENTES CAUSADO** PRÓPRIA VÍTIMA. DO **CASOS** Α STJ. ANÁLOGOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO. COMPATIBILIDADE. DOR SOFRIDA PELA VÍTIMA. POTENCIAL ECÔNOMICO DO CAUSADOR DO DANO. MAJORAÇÃO. CABIMENTO.

- 1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial. Súmula 282/STF
- 2. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas
- 3. A não explicitação precisa, por parte do recorrente, sobre a forma como teriam sido violados os dispositivos suscitados é deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, que impede a abertura da instância especial, a teor da Súmula 284/STF, aplicável por analogia, também ao recurso especial.
- 4. A gravidade e a perpetuação das lesões que atingiram a vítima transforma inteiramente a sua vida e o priva para, sozinho, praticar atos simples da vida. Para casos como esse, não se utilizam como paradigma hipóteses de falecimento de entes queridos.
- 5. A fixação do valor do dano moral sofrido pelo autor, que ficou paraplégico e se viu condenado a permanecer indefinidamente em uma cadeira de rodas, no montante de R\$40.000,00 (quarenta mil reais) encontra-se em dissonância com as balizas desta Corte para casos análogos.
- 7. Recurso especial parcialmente provido para majorar o quantum indenizatório para R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Apesar da perda de um ente querido é irreparável, pois mesmo que seja indenizado os valores pela perda nada poderá substituí-lo.

Ao contrário do que poder conviver diariamente com a aflição de um ente querido saudável e ativo, que devido a negligência, imprudência de alguns motoristas, ficará preso em uma cadeira de rodas ou até mesmo em uma cama para o resto da vida, talvez se pior que a morte, pois apesar de o ente querido estar presente no dia-a-dia este não mais poderá fazer as atividades que se costumava fazer antes do sinistro, ou seja, trabalhar, andar, ter relações sexuais, enfim, poder fazer todas as atividades que normalmente faria se não estivesse sido acometido por uma trágica irresponsabilidade de um condutor por vezes mal preparado.

E, assim que nosso Superior Tribunal de Justiça entendeu em sua decisão em casos em que não haja morte, mas paralisia parcial ou total da vítima.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho busca demonstrar de forma bem simples as condutas de condutores de veículos em nosso país. Apesar de nossa legislação ser bem rigorosa, o que mais causa os inúmeros acidentes envolvendo veículos e a sensação de impunidade, ou seja, os condutores de veículos têm a certeza de que não serão punidos por seus atos, ou se forem punidos que não serão atingidos de forma que terão seu patrimônio ou a si próprios atingidos em possíveis ações. E essa impunidade que as leis brasileiras têm tentado sanar, mas muitas vezes esbarra na falta de recursos, sejam eles desde o momento do sinistro, onde o despreparo de quem vai atender a ocorrência deixa falhas que

impossibilitam a conclusão de como ocorreu e quem realmente foi o culpado pelo evento que causou danos sejam eles patrimoniais ou pessoais lesados. Se não bastasse essa falta de preparo por parte dos agentes que atendem as ocorrências de trânsito, estes muitas vezes estão por muitas vezes limitados por equipamentos impróprios para o atendimento ou até mesmo a falta destes. Que se nossos agentes estivessem melhor preparados e equipados, com certeza daria ao judiciário condições de se chegar aos verdadeiros culpados e as reparações seriam efetuadas. Além dos fatores que mencionamos anteriormente, temos também a morosidade do judiciário que devido a mesma falta de estrutura e logística principalmente de pessoal, é muito demorado no andamento dos processos e quando se tem uma definição sobre determinado caso de indenização, muitas vezes se torna insatisfatório para a part lesada. São essas situações que trazem a certeza da impunidade para os condutores no Brasil que não serão punidos e, dessa forma, tem a certeza de que podem conduzir seus veículos da forma e nas condições que bem entenderem. Para embasar estes fatos, basta verificarmos a quantidade de acidentes automobilísticos em que os condutores são flagrados em estado deplorável de embriaguez, pois a própria Constituição os assegura o direito de não fazer o teste do Bafômetro, também assegura que não poderá ser feito o exame de sangue para se verificar a quantidade de álcool por litros de sangue. Apesar de terem ocorridas alterações no CTB, onde o testemunho de que o condutor estava conduzindo o veículo em visível estado de embriaguez, ou até mesmo o exame clínico feito por profissional médico servindo como prova, mas o que tem ocorrido é que essas provas muitas vezes são rechaçadas nos tribunais. Dessa forma, é necessário além de alterações severas em nossas legislações para que se possa ter condições de se punir os culpados, mas também de se buscar a conscientização por parte dos motoristas, pedestres que a principal mudança e na forma de agir e não esperar que o sistema seja falho e este não seja punido por seus atos. Essa conscientização por parte de condutores e pedestres somente por danos que possam vir a causar a terceiros, mas sim de evitar que danos sejam causados a si próprios.

REFERÊNCIAS

Brasil. Vade Mecum. Obra de coletiva autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes, 10.ed., São Paulo: Saraiva, 2011;

Bulos, Uadi Lammêgo. Constituição Federal Anotada, 6ª ed., Revista e Atualizada, São Paulo, Saraiva, 2005;

DIAS, José de Aguiar, Da Responsabilidade Civil, 9^a ed., vol. I, Rio de Janeiro, Forense, 1993, A primeira edição é de 1954

DIAS, José Aguiar, Da Responsabilidade Civil, 10^a edição. Rio de Janeiro: Forense, 1995. A primeira edição é de 1954;

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2005;

GAGLIANO, Pablo Stolze. Novo Curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2007;

GONÇALVES, Carlos Roberto, *in* Responsabilidade Civil", , 5ª edição, atual. e ampl., São Paulo, ed. Saraiva 1.994;

Savatier, Traité de La Responsabilidade Civile, Paris, 1939, v. I, apud RODRIGUES, Silvio. Responsabilidade Civil. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

STOCO, Rui. Tratados de Responsabilidade Civil: Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial. 5 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1017106&sReg=201000684684&s Data=20101109&formato=HTML

http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc

http://www.tjsc.jus.br/#